



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARNOCO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. III SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

V/Ref.

N/Ref. OF_802_2013_SA

DATA: 09/07/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 153/XII/2.ª (GOV), QUE ESTABELECE A DURAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS, E PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO, À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 259/98, DE 18 DE AGOSTO, E À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2004, DE 15 DE JANEIRO.

Esquecemos:

Enviamos, em anexo, o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses relativo ao assunto referido em epígrafe, aprovado em reunião do Conselho Directivo.

Com os melhores cumprimentos,

Artur Trindade

O Secretário-Geral

Artur Trindade



1 **ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 153/XII/2.ª (GOV) ESTABELECE A DURAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE**
2 **TRABALHO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS, ENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES.**

3

4

PARECER

5

6 1. A principal mudança trazida pela Proposta de Lei (PL) consiste na alteração do período normal de trabalho dos
7 trabalhadores em funções públicas de 35 para 40 horas semanais, numa perspectiva de maior convergência entre
8 os trabalhadores do sector público e do sector privado.

9

10 2. A prossecução de tal alteração mais sugere outras alterações e outras normas do Regime do Contrato de
11 Trabalho em Funções Públicas que não são propostas, designadamente:

12

13 a) Artigo 136.º - Intervalo de descanso: com o aumento do número de horas diárias de trabalho para 8 horas,
14 deve ser permitida uma maior abertura dos limites, quer mínimo, quer máximo, do intervalo de descanso,
15 permitindo, assim, uma melhor conciliação entre a vida profissional e a familiar.

16

17 b) Ainda na mesma norma (artigo 136.º), julga-se que deveria ser prevista a possibilidade de aumento do
18 número máximo de horas consecutivas (actualmente fixado em 5 horas), permitindo-se, assim, a adaptação
19 dos horários flexíveis à nova duração do trabalho.

20

21 c) Artigo 137.º - Redução ou dispensa do intervalo de descanso: o limite máximo de 6 horas consecutivas de
22 trabalho que é deixado à regulamentação coletiva de trabalho deve ser aumentado; de outro modo, resulta
23 inviabilizada a realização de trabalho em regime de jornada contínua, que os acordos coletivos de trabalho
24 e os acordos coletivos de entidade empregadora pública vêm permitindo.

25

26 d) Artigo 215.º - Cálculo do valor da remuneração horária e diária: de modo a que o aumento da duração
27 semanal do trabalho não constitua nova medida de redução remuneratória, propõe-se que o cálculo da
28 remuneração horária preveja na sua fórmula as 35 horas semanais, cristalizando o valor actual da
29 remuneração horária.

30

31 3. Não obstante, em salvaguardada da autonomia das Autarquias, fruto de fundadas especificidades locais, urge que
32 fique expressamente prevista a possibilidade dos Município poderem adoptar específicos horários de atendimento e
33 dos trabalhadores, de modo a ir de encontro às necessidades locais.

34

35 4. A entrada em vigor a partir do 1.º dia do mês seguinte à publicação é uma *vacatio legis* manifestamente
36 insuficiente, atendendo designadamente à necessidade de definição dos horários, de acordo com as especificidades
37 das diversas unidades orgânicas, à auscultação das organizações sindicais, ao ajustamento do sistema automático
38 de controlo de assiduidade e ao carregamento dos novos horários.

39

40 5. Por último, regista-se favoravelmente a alteração ao n.º 2 do artigo 8.º-A, que clarifica que a observância dos
41 feriados municipais não depende, obviamente, de decisão do Conselho de Ministros.

42